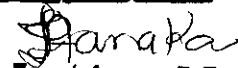




CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a presente [] Lei, [X] Decreto, [] Portaria, [] Outros, foi publicada (o) no Mural da Prefeitura Municipal de Cariri do Tocantins, para conhecimento público.

Cariri do Tocantins-TO: 03/06/2020


Tayná Ayume P. Tanaka
Diretora de Gestão de Recursos Humanos
Decreto 040/2020

ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO. GAB. Nº. 150, DE 03 DE JUNHO DE 2020.

“Altera o artigo 13 do Decreto Municipal Gab. Nº. 079 de 06 de abril de 2020 e suas alterações, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública do Município de Cariri do Tocantins, e determina ações preventivas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo coronavírus), incluir novas providencias”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, considerando a Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o art. 6 e art. 196, caput, da Constituição Federal, que tem a saúde como direito fundamental difuso;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o enunciado na Lei Federal Nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a portaria Nº. 356 de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO a portaria Nº. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO ser imprescindível planejar e executar ações preventivas, de monitoramento e controle para o enfrentamento ao cenário de crise mundial que se instalou com a disseminação do novo vírus,

CONSIDERANDO a necessidade de mitigar a disseminação da doença em razão dos elevados riscos à saúde pública,

CONSIDERANDO deliberação do Comitê de Crise Municipal (CCM), criado pelo Decreto Municipal Nº. 070/2020, de 18 de março de 2020, e, a aplicação efetiva do Plano de Contingência da Secretaria Municipal de Saúde 2ª Edição;

CONSIDERANDO o Decreto Nº. 10.282 de 20 de março de 2.020 do Governo Federal que define serviços públicos e atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado do Tocantins Nº. 6.096/2.020 de 22 de maio de 2.020, dispondo sobre recomendações aos Chefes de Poder Executivo dos Municípios indicados no Decreto 6.095, de 15 de maio de 2020, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), e adota outras providências.;

CONSIDERANDO deliberação realizada na 5ª Reunião do Comitê Gestor Municipal, na data de 02/06/2.020.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 13 do Decreto Municipal Gab. Nº. 079 de 06 de abril de 2020 e suas alterações, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública do Município de Cariri do Tocantins, e determina ações preventivas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo coronavírus), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 Ficam **SUSPENSAS pelo prazo de 14 (quatorze) dias a contar da publicação do presente decreto** as atividades em:

I – Clubes sociais, balneários, feiras livres, centros de treinamentos, quadras e campos esportivos, casas noturnas, casas de eventos, festas em residências.

II - Eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas, evento de som automotivo de qualquer natureza e local, sendo as medidas adotadas para setor público e privado.

III – Fica expressamente proibido a aglomeração de pessoas na praça Pedro Batista, feira da Agricultura Familiar, e, afins, costumeiramente tidos como ponto de encontro da população.

Art. 13-A Não se incluem no prazo de suspensão constante do caput deste artigo, os estabelecimentos a seguir, os quais poderão retornar e/ou continuar às atividades a partir do dia 03 de junho de 2.020, atendendo as seguintes medidas:

I – Os estabelecimentos comerciais, não citados acima, que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, passarão a funcionar, mantendo as normas de segurança estipuladas nesse Decreto e por recomendação do Ministério da Saúde, assim estipuladas:

- a) Oferecer EPI's aos seus funcionários, estabelecendo a distância de 1,5 metros, entre cada pessoa e adotando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas de no mínimo 50% em dias de funcionamento normal, manter na modalidade “home office” colaboradores acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com doenças crônicas.
- b) Uso obrigatório de máscaras para funcionários e clientes;
- c) Evitar aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas, inclusive nas filas;
- d) Estar dotado na região externa dos estabelecimentos, de pia para lavagem de mãos para clientes e colaboradores, com sabão líquido e álcool gel a 70%, papel toalha e lixeira de pedal disponível;
- e) Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e área de circulação de clientes;
- f) Organizar as filas nos balcões de caixas de modo a manter distância mínima de segurança de 1,5 metros entre os clientes;
- g) Fica determinado às pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, a não frequentar o comércio em geral.
- h) Pessoas e serviços destinados a abastecimento de medicamento, insumos hospitalares, suprimentos alimentares e de limpeza, materiais de construção, móveis e eletrodomésticos, casas agropecuárias, combustíveis, serviço de internet e telecomunicação, funcionarão atendendo as regras gerais de segurança.
- i) Serviço de hotelaria; e, restaurante instalado no mesmo estabelecimento poderá funcionar atendendo com somente uma mesa e uma cadeira.

II - Padarias e supermercados funcionarão, cumprindo as medidas contidas no art. 13-A, I, e alíneas, bem como, das seguintes medidas:

a) Limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento:

a.1) Máximo de 01 consumidor por cada 10 metros quadrados;

a.2) Espaçamento mínimo de 02 metros, entre os caixas;

a.3) Espaçamento mínimo de 1,5 metros de distância entre pessoas, nas filas.

b) Utilização de máscaras aos colaboradores e clientes.

c) Para aqueles que disponham de autosserviço de pães e similares, deverão suspendê-los, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados.

III - Salões de beleza e barbearias funcionarão com agendamento de horário, sendo atendido único cliente por vez, sem sala de espera, devendo ainda, ser adotadas todas as medidas de proteção elencadas neste Decreto e recomendações do Ministério da Saúde;

IV - Os serviços de alimentação referente a restaurantes localizados no município, e, à beira da BR-153, poderão funcionar desde que, cumpra as medidas contidas no art. 13-A, I, e alíneas, bem como, das seguintes medidas:

a) Disponibilização de somente 1 (uma) mesa, com 1 (uma) cadeira em cada mesa por estabelecimento

a) Colocar à disposição de clientes e funcionários máscaras, pias com água corrente, sabão líquido, e, álcool em gel (70%) conforme recomendação da OMS;

b) O responsável pelo estabelecimento deverá controlar o fluxo de clientes, com a finalidade de evitar aglomeração de pessoas.

c) Proibido a consumação de bebida alcoólica no local.

V - Sorveterias e açaiterias poderão realizar atendimento presencial, com consumação local, desde que, cumpra as medidas contidas no art. 13-A, I, e alíneas, bem como, as seguintes medidas:

a) Disponibilização de somente 1 (uma) mesa, com 1 (uma) cadeira em cada mesa por estabelecimento

b) Manter espaçamento mínimo de 2,0 metros de distância entre mesas;

c) Colocar à disposição de clientes e funcionários máscaras, pias com água corrente, sabão líquido, e, álcool em gel (70%) conforme recomendação da OMS;

d) O responsável pelo estabelecimento deverá controlar o fluxo de clientes, com a finalidade de evitar aglomeração de pessoas.

e) Fica estritamente vedado a aglomeração de pessoas;

f) Fica proibido atendimento para consumação local, para aqueles que não estejam sendo atendidos nas mesas;

VI - Lanchonetes, espetinhos, pizzaria, e afins, poderão realizar atendimento presencial, com consumação local, desde que, cumpra as medidas contidas no art. 13-A, I, e alíneas, bem como, as seguintes medidas:

- a) Disponibilização de somente 1 (uma) mesa, com 1 (uma) cadeira em cada mesa por estabelecimento;
- b) Manter espaçamento mínimo de 2,0 metros de distância entre mesas;
- c) Colocar à disposição de clientes e funcionários máscaras, pias com água corrente, sabão líquido, e, álcool em gel (70%) conforme recomendação da OMS;
- d) O responsável pelo estabelecimento deverá controlar o fluxo de clientes, com a finalidade de evitar aglomeração de pessoas.
- e) Fica estritamente vedado a aglomeração de pessoas;
- f) Fica proibido atendimento para consumação local, para aqueles que não estejam sendo atendidos nas mesas;
- g) Que dê preferência aos atendimentos na modalidade “delivery”.

VII – Bares e conveniências só poderão comercializar bebidas alcoólicas pela modalidade “delivery”.

Parágrafo Único. É proibido o consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, bem como em todo e qualquer local público.

VIII - Serviços essenciais instaladas às margens da BR153, como oficinas em geral, autopeças, borracharias, atendimento de saúde, medicamento, serviços odontológicos prestados pelo SEST, funcionarão normalmente, atendendo a todas as recomendações de segurança instituídas neste Decreto e nas recomendações do Ministério da Saúde.

IX – No período de que trata o *caput* deste artigo, fica autorizados o funcionamento de templos religiosos desde que, cumpra as medidas contidas no art. 13-A, I, e alíneas, bem como, as seguintes medidas:

- a) É obrigatória a utilização de máscara durante as atividades;
- b) Recomenda-se realização de celebrações religiosas no decorrer da semana, tendo a duração reduzida por celebração para o limite máximo de 40 (quarenta) minutos;
- c) O distanciamento durante as atividades religiosas atendendo às medidas de segurança e higiene, com distanciamento de 2 metros entre pessoas, evitando o contato direto e pessoal;
- d) Recomenda-se não compartilhar de equipamento de áudio visual; material impresso; livros, bíblica, folheto;
- e) A disponibilidade de álcool em gel (70%) tanto na entrada/saída, como no interior dos templos;
- f) Fica proibido a participação de pessoas enquadradas no grupo de risco nas missas, cultos, e/ou, eventos religiosos;
- g) Fica permitido a lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade da igreja e/ou templo religioso;

- h) Deverá o líder religiosos, responsável pelos templos, conduzir missa, culto ou evento religiosos atendendo as disposições deste inciso, evitando aglomeração de pessoas, bem como, prevenir eventuais contatos pessoais;
- i) Fica ainda, recomendada a adoção de medidas de segurança complementares, indicado por órgãos religiosos hierarquicamente superior.

X – Os serviços referentes à academia, funcionarão desde que, cumpra as medidas contidas no art. 13-A, I, e alíneas, bem como, as seguintes medidas:

- a) Atendimento de 04 (quatro) clientes por hora;
- b) O período de treino será de no máximo 50 (cinquenta) minutos, não sendo permitido o atendimento de clientes em horários alternados, com intervalos 10 (dez) minutos após cada grupo de pessoas para a higienização dos aparelhos e ambiente.
- c) Fica determinado que a cada utilização dos aparelhos, os mesmos sejam higienizados;
- d) O distanciamento entre clientes durante o período do serviço;
- e) Ao proprietário, dentro das normas em vigência, deve gerenciar seu estabelecimento nos termos do presente decreto.

Parágrafo Primeiro. Fica terminantemente proibido o atendimento à clientes que não respeitarem as medidas de segurança estipulados neste inciso.

Parágrafo Segundo. Fica terminantemente proibido o funcionamento de estabelecimento comerciais ou similares que não respeitarem as medidas de segurança estipuladas neste inciso.

Art. 2º É obrigatório a utilização de máscaras para aos servidores do poder público municipal em atividade, bem como, para a população em geral.

Art. 3º Ficam mantida as barreiras sanitárias, de forma restritiva e educativa no âmbito do município, durante a vigência do Decreto Nº. 114/2.020.

Art. 4º Os velórios a serem realizados durante a vigência deste decreto terá o tempo máximo de 2h00min, podendo se fazer presente somente os familiares.

Art. 5º A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator:

I - As penalidades previstas na Lei Federal no 6.437, de 20 de agosto de 1977, no que couber;

II - As penalidades administrativas, cíveis e criminais, conforme o caso, inclusive cassação de alvará na hipótese de reincidência, embargo de estabelecimento, e multa.

Parágrafo Único. As denúncias referentes ao descumprimento deste artigo, poderão ser realizadas através do número: (63)98423-0121 – Horários das 07h00 min às 00h00min.

Art. 6º O responsável legal ou titular pelo estabelecimento, caso identifique entre seus clientes ou cidadão que esteja no seu estabelecimento ou recinto, no município de Cariri do Tocantins-TO, com sintomas de gripe, indicativo de complicação respiratória, com perda de fôlego ao se movimentar, falta de ar, ou, respirar com dificuldade deverá imediatamente acionar a:

- a) Unidade Básica de Saúde “Hospital” - (63) 3383-1221 – Plantão 24;
- b) Secretaria Municipal de Saúde – (63) 3383-1219 - Horário: 7h00 às 11h00 horas/13h00 às 17h00 de segunda à sexta feira, ou, pelo e-mail: saudecariri.to@gmail.com;
- c) Vigilância Epidemiológica, no telefone (63) 3383-1219, de segunda à sexta feira, das 7h00 às 11h00 / 13h00 às 17h00, ou, pelo e-mail: saudecariri.to@gmail.com;
- d) Unidade de Saúde de Família – (63) 3383-1421 – Horário das 07:h00min às 11h00min e 13h00min às 17hmin 0 De segunda à sexta feira;
- e) Ambulatório COVID-19 – (63) 98468-3497 – Horário das 07h00min às 19h00min – de segunda à sexta feira.

Art. 7º As medidas de segurança e distanciamento traçadas neste decreto são requisitos mínimos apontados pelo Poder Público, facultando-se aos proprietários dos estabelecimentos ampliarem o rol de medidas de proteção aos munícipes de Cariri do Tocantins, e, seus respectivos colaboradores.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico e sugestões do Comitê Gestor para acompanhamento/adoção de medidas referente à Prevenção, Monitoramento e Controle do Vírus COVID-19 - novo coronavírus, instituído pelo Decreto Municipal nº 070/2020.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 03 dias do mês de junho de 2020.


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal